

LEI
ORGÂNICA

LAGOA GRANDE - PE

19 DE MAIO DE 1997

S U M A R I O

TITULO I		
Disposições Preliminares.....	Arts.	19 a 10
TITULO II		
Da Competência Municipal.....	"	11 a 13
TITULO III		
DO GOVERNO MUNICIPAL ✓		
CAPITULO I		
Dos Poderes Municipais.....	"	14
CAPITULO II		
DO PODER LEGISLATIVO ✓		
SEÇÃO I		
Da Câmara Municipal.....	"	15 a 17
SEÇÃO III		
Da Posse.....	"	18
SEÇÃO IIII		
Das Atribuições da Câmara Municipal.....	"	19 a 20
SEÇÃO IV		
Da Fiscalização Municipal.....	"	21
SEÇÃO V		
Da Remuneração dos Agentes Políticos.....	"	22 a 27
SEÇÃO VI		
Da Eleição da Mesa.....	"	28
SEÇÃO VII		
Das Atribuições da Mesa.....	"	29
SEÇÃO VIII		
Das Sessões.....	"	30 a 34
SEÇÃO IX		
Das Comissões.....	"	35 a 37
SEÇÃO X		
Do Presidente da Câmara Municipal.....	"	38
SEÇÃO XI		
Do Vice-Presidente e Secretários.....	"	39 a 40
SEÇÃO XII		
DOS VEREADORES		
SUBSEÇÃO I		
Disposições Gerais.....	"	41 a 43
SUBSEÇÃO II		
Das Incompatibilidades.....	"	44 a 45
SUBSEÇÃO III		
Do Vereador Servidor Público.....	"	46
SUBSEÇÃO IV		
Das Licenças.....	"	47
SUBSEÇÃO V		
Da Convocação dos Suplentes.....	"	48
SEÇÃO XII		
DO PROCESSO LEGISLATIVO		
SUBSEÇÃO I		
Disposição Geral.....	"	49
SUBSEÇÃO II		
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal.....	"	50

SUBSEÇÃO III		
Das Leis....."	51 a	64
CAPITULO III		
DO PODER EXECUTIVO		
SEÇÃO I		
Do Prefeito Municipal....."	65 a	68
SEÇÃO II		
Das Proibições....."		69
SEÇÃO III		
Das Licenças....."	70 a	71
SEÇÃO IV		
Das Atribuições do Prefeito....."		72
SEÇÃO V		
Da Transição Administrativa....."	73 a	74
SEÇÃO VI		
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal....."	75 a	77
SEÇÃO VII		
Da Consulta Popular....."	78 a	81
TITULO IV		
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL		
CAPITULO I		
Disposições Gerais....."	82 a	90
SEÇÃO I		
Dos Servidores Públicos Municipais....."	91 a	94
CAPITULO II		
Dos Atos Municipais....."	95 a	96
CAPITULO III		
Dos Tributos Municipais....."	97 a	105
CAPITULO IV		
Dos Preços Públicos....."	106 a	107
CAPITULO V		
DOS ORÇAMENTOS		
SEÇÃO I		
Disposições Gerais....."	108 a	110
SEÇÃO II		
Das Vedações Orçamentárias....."		111
SEÇÃO III		
Das Emendas aos Projetos Orçamentários....."		112
SEÇÃO IV		
Da Execução Orçamentária....."	113 a	116
SEÇÃO V		
Da Gestão de Tesouraria....."	117 a	119
SEÇÃO VI		
Da Organização Contábil....."	120 a	121
SEÇÃO VII		
Das Contas Municipais....."		122
SEÇÃO VIII		
Da Prestação e Tomada de Contas....."		123
SEÇÃO IX		
Do Controle Interno Integrado....."		124
CAPITULO VI		
Da Administração dos bens Patrimoniais....."	125 a	133
CAPITULO VII		
Das Obras e Serviços Públicos....."	134 a	146
CAPITULO VIII		
DOS DISTRITOS		
SEÇÃO I		
Disposições Gerais....."	147 a	149
SEÇÃO II		
Dos Conselheiros Distritais....."	150 a	156

CAPITULO IX	
Do Planejamento Municipal	
SEÇÃO I	
Disposições Gerais....."	157 a 162
SEÇÃO II	
Da Cooperação de Associação no Planejamento Municipal....."	163 a 165
CAPITULO X	
DAS POLITICAS MUNICIPAIS	
SEÇÃO I	
Da Política de Saúde....."	166 a 174
SEÇÃO II	
Da Política Educacional, Cultural e Desportiva....."	175 a 191
SEÇÃO III	
Da Política de Assistência Social....."	192 a 200
SEÇÃO IV	
Da Política Econômica....."	201 a 211
SEÇÃO V	
Da Política Urbana....."	212 a 220
SEÇÃO VI	
Da Política do Meio Ambiente....."	221 a 233
TITULO V	
Disposições Finais e Transitórias....."	234 a 245

P R E A M B U L O

Sob a proteção de DEUS, nós representantes do Povo de Lagoa Grande-PE, investidos de poderes legais e dentro de um Estado democrático, objetivando assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma comunidade fraterna e sem preconceitos, baseados na paz social, no progresso e no respeito a pessoa humana, norteados pelo art. 19. da Declaração dos Direitos Humanos, de que "Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão, consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade", PROMULGAMOS a seguinte LEI ORGANICA DE LAGOA GRANDE, ESTADO DE PERNAMBUCO.

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Lagoa Grande, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização política-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Território do Município poderá ser dividido em Distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação Estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º - A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade, enquanto a Sede do Distrito tem a categoria de Vila.

Art. 5º - São requisitos para a criação de Distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores a 50% (cinquenta por cento) da parte exigida para a criação do Município;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos 50 (cinquenta) moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral certificando o número de eleitores;

c) Certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) Certidão, do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policiais na povoação-sede.

Art. 6º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á a linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 79 - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 80 - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

Art. 90 - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único - O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu Território.

Art. 10 - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativo de sua cultura e sua história, que serão escolhidos oficialmente, mediante a realização de Concurso, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, por meio de comissão formada para esse fim, em até 90 (noventa) dias da data da promulgação desta Lei Orgânica.

T I T U L O II DA COMPETENCIA MUNICIPAL

Art. 11 - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

II - Suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes no prazo final fixado em Lei;

IV - Criar, organizar e suprimir Distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação pertinente;

V - Instituir a guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme a Lei;

VI - Organizar e prestar, diretamente ou sobre o regime concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) Transporte coletivo urbano e intramunicipal que terá caráter essencial;

b) Abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) Mercado, feira e matadouros locais;

d) Cemitérios e serviços funerários;

e) Iluminação pública;

f) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

VII - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e ação fiscalizadora Federal e Estadual;

- X - Promover a cultura e a recreação;
- XI - Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanal;
- XII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XIII - Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;
- XIV - Realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XV - Realizar programas de alfabetização;
- XVI - Realizar atividade de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XVII - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVIII - Executar obras de:
 - a) Abertura de pavimentação e conservação de vias;
 - b) Drenagem pluvial;
 - c) Construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortas florestais;
 - d) Construção e conservação de estradas vicinais;
 - e) Edificação e construção de prédios públicos e municipais.
- XIX - Fixar:
 - a) Tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
 - b) Horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- XX - Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XXI - Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXII - Conceder licença para:
 - a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e serviços;
 - b) Afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas em prédios públicos municipais e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propagandas;
 - c) Exercício de comércio eventual ou ambulante;
 - d) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - e) Prestação de serviços de táxi.

Art. 12 - Além de competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o Exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal desde que as condições sejam do interesse do Município.

Art. 13 - É vedado ao Município no que couber o disposto nos artigos 19 e 150 da Constituição Federal.

T I T U L O III DO GOVERNO MUNICIPAL

C A P I T U L O I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 14 - O Governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativos e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

C A P Í T U L O II DO PODER LEGISLATIVO

S E Ç Ã O I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 16 - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes:

I - Para os primeiros 50 (Cinquenta) mil habitantes, o número de Vereadores será de 9 (nove), acrescentando-se 1 (uma) vaga para cada 10 (dez) mil novos habitantes;

II - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - O número de Vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às Eleições;

IV - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 17 - Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

S E Ç Ã O II DA POSSE

Art. 18 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 19 de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 19 - Sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar os seguintes compromissos:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de seu povo".

§ 20 - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"Assim o prometo".

§ 30 - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetidas quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livros próprios, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

S E C A O III DAS ATRIBUIÇÕES DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 19 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - Assuntos de interesse local inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) A saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) A proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) Impedir a invasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) A abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) A proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) Ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) A criação de Distritos industriais;

h) Ao fomento da população agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) A promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) Ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos fatores desfavorecidos;

l) Ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) Ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

n) A cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas normas fixadas em Lei Complementar Federal;

o) Ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) As políticas públicas do Município.

II - Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - Concessão de auxílio e subvenções;

VI - Concessão e permissão de serviços públicos;

VII - Concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - Alienação e concessão de bens imóveis;

IX - Aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - Criação, organização e supressão de distritos, observada a Legislação Estadual;

XI - Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII - Guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XIV - Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XV - Organização e prestação de serviços públicos.

Art. 20 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - Elaborar seu Regimento Interno;

III - Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do Art. 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - Exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.;

V - Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - Dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX - Mudar temporariamente sua sede;

X - Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

XI - Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após abertura da sessão legislativa;

XII - Processar e julgar os Vereadores na forma desta Lei Orgânica;

XIII - Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

XIV - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XV - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo

XVI - Criar comissão especial de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - Convocar os secretários municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XIX - Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 19 - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 20 - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação.

SEÇÃO IV DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 21 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

§ 19 - O controle externo exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, também compreenderá:

I - A fiscalização de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres aos Municípios;

II - O julgamento, em caráter originário das contas relativas à aplicação dos recursos recebidos pelo Município, por parte do Estado;

III - A emissão dos pareceres prévios nas contas da Prefeitura e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano;

IV - O encaminhamento à Câmara Municipal e ao Prefeito de parecer elaborado sobre as contas, sugerindo as medidas convenientes para a apreciação final pela Câmara dos Vereadores;

V - A fiscalização dos atos que importarem em nomear, contratar, admitir, aposentar, dispensar, demitir, transferir, atribuir ou suprimir vantagens de qualquer espécie ou exonerar servidor público, estatutário ou não, contratar obras e serviços, na Administração Pública direta ou indireta incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal;

§ 20 - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara Municipal, devem, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverão pronunciar-se, no prazo de sessenta dias, após o seu recebimento;

§ 30 - As contas do Município, logo após a sua apreciação pela Câmara Municipal, ficarão, durante sessenta dias, à disposição de qualquer cidadão residente ou domiciliado no Município, associação ou entidade de classe, para exame e apreciação, os quais

poderão questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 4º - A consulta de que trata o parágrafo anterior, só poderá ser feita no recinto da Câmara, a partir de quinze de abril de cada exercício, no horário de funcionamento onde haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 5º - A reclamação apresentada deverá:

I - Ter a identificação e qualificação do reclamante;

II - Ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III - Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 6º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou Órgão equivalente, mediante ofício;

II - A segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

§ 7º - É vedada a criação de tribunais, conselhos ou órgãos de contas municipais.

S E Ç Ã O V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLITICOS

Art. 22 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 23 - A remuneração do Prefeito não poderá ser superior a 10 (dez) vezes do maior padrão de vencimentos estabelecidos para o funcionário do Município no momento da fixação e respeitando os limites da Constituição Estadual, estando sujeito aos impostos gerais, inclusive impostos de rendas

§ 1º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade e estabelecida no Decreto Legislativo e na Resolução fixadora;

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verbas de representação;

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 50% da sua remuneração;

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da remuneração fixada para o Prefeito Municipal;

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedado os acréscimos a qualquer título;

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara que integra a remuneração não pode exceder a 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração.

Art. 24 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração do Deputado do Estado de Pernambuco, 5% (cinco por cento) da receita do Município e 100% (cem por cento) do valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 25 - Poderá ser prevista a remuneração para as ses-

sões extraordinárias, desde que observado no artigo anterior.

Art. 26 - A não fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso de não fixação da remuneração até a data prevista nesta Lei Orgânica, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo que dito valor será reajustado monetariamente, por índice oficial, desde o dia em dita remuneração tenha tido seu último reajuste, até o último dia do ano da legislatura anterior.

Art. 27 - A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores.

Parágrafo Único - A indenização de que se trata este artigo não será considerada como remuneração.

S E Ç Ã O VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 28 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado nas últimas eleições, dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente;

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da mesa, o Vereador mais votado nas últimas eleições, dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa;

§ 3º - A eleição para a renovação da mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro;

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente sobre a sua eleição;

§ 5º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

S E Ç Ã O VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 29 - Compete a mesa da Câmara Municipal, além de suas atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - Enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II - Propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I e VIII do art. desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto após a aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo na hipótese de não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela mesa.

Parágrafo Único - A mesa decidirá sempre pela maioria de seus membros.

S E Ç Ã O VIII DAS SESSÕES

Art. 30 - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o 1º dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias e extraordinárias, solenes e secretas conforme dispuser o seu regimento interno e as remunerará de acordo com o estabelecimento dessa Lei Orgânica e na legislação específica.

§ 3º - A Sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou da Lei do Orçamento, salvo quando os referidos não tenham sido enviados pelo Poder Executivo.

Art. 31 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outras causas que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara;

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 32 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivos relevantes de preservação do decoro parlamentar.

Art. 33 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da mesa com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações

Art. 34 - Convocação extraordinária da Câmara dar-se-á:

§ 1º - Pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

§ 2º - Pelo Presidente da Câmara;

§ 3º - A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara;

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada.

S E Ç Ã O IX DAS COMISSÕES

Art. 35 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no regimento interno ou ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da formação da Câmara;

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre os assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - Acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 36 - As comissões especiais do inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criados pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal aos infratores.

Art. 37 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudos.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para pronunciamento de seu tempo de duração.

S E Ç Ã O X DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 38 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas pelo Regimento Interno:

- I - Representar a Câmara Municipal;
- II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e executivos da Câmara;
- III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujas veto tenham sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V - Fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VII - Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX - Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- X - Designar comissão especial nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI - Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;
- XII - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com os membros da comunidade;
- XIII - Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I - Na eleição da Mesa Diretora;
- II - Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III - Quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

S E Ç Ã O X I DO VICE-PRESIDENTE e SECRETARIOS

Art. 39 - Ao Vice-Presidente compete:

- I - As atribuições do Regimento Interno;
- II - Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- III - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- IV - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membros da mesa;
- V - Dirigir a ata das sessões secretas das reuniões da mesa;
- VI - Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
- VII - Fazer a chamada dos Vereadores;

VIII - Registrar, em livros próprios, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

IX - Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

Art. 40 - Compete ao 1º Secretário, substituir o Vice-Presidente nas suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

§ 1º - Compete ao 2º Secretário, substituir o 1º Secretário nas suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

S E Ç A O XII DOS VEREADORES

S U B S E Ç A O I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 - Os Vereadoras gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 42 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 43 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes de vantagens indevidas.

S U B S E Ç A O II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 44 - Os Vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - Desde a posse:

a) Ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que gozem de valores decorrentes de contrato celebrado com o Município ou nela exerçam função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea do inciso I;

d) Ser titulares de mais de um cargo ou mandato público efetivo.

Art. 45 - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento foi declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou demissão oficial autorizada;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - Que sofrer condenações criminais em sentença transitada em julgado;

VII - Que deixar de residir no Município;

VIII - Que deixar de tomar posse sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extinguir-se o mandato, e assim será decretado pelo Presidente, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador;

§ 2º - Nos casos do inciso I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta mediante aprovação da Mesa ou de partidos políticos representados na Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante aprovação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

S U B S E Ç Ã O III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO.

Art. 46 - O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante do cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

S U B S E Ç Ã O IV DAS LICENÇAS

Art. 47 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença;

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I;

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança;

§ 4º - O afastamento para o desempenho das missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

S U B S E Ç A O V
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 48 - No caso de vaga, licença ou investidura, no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo o motivo justo aceito pela Câmara sob pena de ser considerado renunciante;

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral;

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

S E Ç A O XII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

S U B S E Ç A O I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 49 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Medida Provisória;
- VI - Decretos Legislativos;
- VII - Resoluções.

S U B S E Ç A O II
DAS EMENDAS A LEI ORGANICA MUNICIPAL

Art. 50 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal;

III - De iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emendas à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

S U B S E Ç A O III
DAS LEIS

Art. 51 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 52 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - Regime jurídico dos servidores;
- II - Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de suas remunerações;
- III - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - Criação, estruturação dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 53 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projetos de Lei subscrita por no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município;

§ 2º - A tramitação dos projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo;

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar a dispôr sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 54 - São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de obras e edificações;
- III - Código de posturas;
- IV - Código de zoneamento;
- V - Código de parcelamento do solo;
- VI - Regime jurídico dos servidores.

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 55 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias;

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício;

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 56 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força da Lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que estando em recesso, será convocada no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrente.

Art. 57 - Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;
II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 58 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, considerado relevante, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e lei orçamentária;

§ 2º - O prazo referido neste artigo não ocorre o perigo de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 59 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal, que concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção;

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo ou em sua parte, inconstitucionalmente ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto;

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única votação;

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, mediante votação secreta;

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória;

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação;

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos e ainda no caso de sanção, o Presidente da Câmara a promulgará, e se esta não fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Prefeito obrigatoriamente fazê-lo;

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 60 - A matéria constante de projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir o projeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 61 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de função ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 62 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeito extremo, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 63 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 64 - O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de Lei, para opinar sobre ele, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionado na inscrição;

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão;

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

C A P I T U L O I I I D O P O D E R E X E C U T I V O

S E Ç Ã O I D O P R E F E I T O M U N I C I P A L

Art. 65 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 66 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 67 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago;

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal;

§ 3º - No ato de posse ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações públicas de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas, para o conhecimento público;

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 68 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do respectivo cargo, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará a perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

S E Ç A O II DAS PROIBIÇÕES

Art. 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, não poderão desde a posse, sob a pena de perda do mandato:

I - Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - Aceitar exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicado nessa hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal;

III - Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nele exercer função remunerada;

VI - Fixar residência fora do Município.

S E Ç A O III DAS LICENÇAS

Art. 70 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 71 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença comprovada.

Parágrafo Único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

S E Ç A O IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 72 - Compete ao Prefeito Municipal:

I - Representar o Município em juízo e fora dele;

II - Exercer a direção superior da administração pública Municipal;

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decreto e regulamento para a sua fiel execução;

V - Vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;

VI - Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - Editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII - Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da Lei;

IX - Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - Prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior

XI - Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções Públicas Municipais, na forma da Lei;

XII - Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV - Prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV - Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - Entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII - Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal na forma da Lei;

XVIII - Decretar calamidade pública quando ocorrer fatos que a justifiquem;

XIX - Convocar extraordinariamente a Câmara;

XX - Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI - Requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXII - Dar denominação a prédios municipais e logradouros públicos;

XXIII - Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios autorizados pela Câmara;

XXIV - Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXV - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI - Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

S E Ç A O V
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 73 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá outras informações atualizadas sobre:

I - Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes se for o caso;

III - Prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;

IV - Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar com os prazos respectivos;

VI - Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força do mandamento constitucional ou de convênios;

VII - Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-lo;

VIII - Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 74 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir por qualquer forma, compromisso financeiro para execução de programa ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública;

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

S E Ç A O VI
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 75 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo-lhe competência, deveres e responsabilidades.

Art. 76 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 77 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

S E Ç Ã O V I I
D A C O N S U L T A P O P U L A R

Art. 78 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art. 79 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com identificação do título eleitoral apresentado, apresentarem proposição neste sentido.

Art. 80 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após apresentação da proposição adotando-se cédulas oficiais que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos:

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano;

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 81 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será realizada como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua consecução.

T I T U L O I V
D A A D M I N I S T R A Ç Ã O M U N I C I P A L

C A P I T U L O I
D I S P O S I Ç Õ E S G E R A I S

Art. 82 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no capítulo VII do título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 83 - Os planos de cargos e carreiras do servidor público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obras, aperfeiçoamento e reciclagem;

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 84 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, poderá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 30% (trinta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 85 - Um percentual não inferior a 3% (três por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em Lei Municipal.

Art. 86 - É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvado os casos previstos na Legislação Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 87 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviço de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 88 - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício deste sistema de previdência e assistência social.

Art. 89 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 90 - O Município, suas entidades da administração indireta e funcional, bem como as concessionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

S E Ç A O I DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 91 - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os serviços da Administração Pública direta, das autarquias e fundações públicas.

§ 1º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se aos servidores o disposto no artigo 70, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 3º - Aplica-se ainda a estes servidores o seguinte:

I - Gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais do que a remuneração integral de trinta dias corridos, adquiridos após um ano de efetivo exercício de serviço público municipal, podendo ser gozado em dois períodos iguais de dez dias do mesmo ano;

II - Licença de sessenta dias, quando adotar e mantiver sob sua guarda criança de até dois anos de idade, na forma da Lei;

III - Adicionais de cinco por cento, por quinquênio de tempo de serviço;

IV - Licença Prêmio de 6 (seis) meses por decênio de serviço prestado ao município na forma da Lei;

V - Recebimento do valor da licença prêmio não gozada, correspondente cada uma a 6 (seis) meses de remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria;

VI - Promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreiras e a intervalos não superiores a 10 (dez) anos;

VII - Incorporação aos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver percebido há mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, na data do pedido de aposentadoria;

* VIII - Indenização equivalente ao valor da última remuneração percebida por cada ano de serviço prestado em cargo de comissão, quando dele exonerado, a pedido ou de ofício, desde que não tenha vínculo com o serviço público.*

IX - Pensão especial na forma que a Lei estabelecer, à sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;

X - Contagem, para todos os efeitos legais, do período em que o servidor estiver de licença médica;

XI - Contagem, para efeitos de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado em empresa privada;

Art. 92 - Será ainda assegurado aos servidores públicos civis e aos empregados nas empresas públicas e sociedade de economia mista integrantes da administração indireta municipal:

I - Proteção ao mercado de trabalho das diversas categorias profissionais, mediante exigência de habilitação específica em curso compatíveis com as atividades a serem desempenhadas, oferecidos pelas diversas instituições de ensino, na forma da Lei;

II - Percepção de todos os direitos e vantagens que lhe são assegurados no seu órgão de origem, inclusive promoção por merecimento ou antiguidade, quando posto à disposição dos demais Poderes, órgãos ou entidades públicas do Município, na forma que a Lei estabelecer;

III - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, ou concedidos aos sábados, a requerimento do serviço por motivo de crença religiosa;

IV - Direito, quando investido de mandato de Vereador ou de Vice-Prefeito, ao exercício funcional nos órgãos e entidades da Administração direta, indireta e funcional situadas no Município do seu domicílio eleitoral.

Parágrafo Único - O direito assegurado no inciso IV deste artigo estende-se aos Suplentes, em número não superior ao dos Vereadores eleitos, por legenda.

Art. 93 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente aos 70 anos de idade com proventos proporcionais ao tempo do serviço;

III - Voluntariamente;

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, e professor, vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III "a" e "c", no caso de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para o efeito de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da Lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 94 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, aos servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outros cargos posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outros cargos.

C A P Í T U L O II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 95 - A publicação das Leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 96 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - Mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) Regulamentação da Lei;

b) Criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em Lei;

- c) Aberturas de créditos suplementares e especiais;
- d) Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou certidão administrativa;
- e) Criação, alteração de órgãos da Prefeitura, quando autorizado em Lei;
- f) Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura não privativas da Lei;
- g) Aprovação dos regulamentos dos órgãos da administração direta;
- h) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração, descentralizadas;
- i) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) Permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) Aprovação de plano de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- m) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores não privativos da lei;
- n) Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei.

II - Mediante portaria, quando se tratar de:

- a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativo aos servidores municipais;
- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) Criação de comissão e designação de seus membros;
- d) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) Aberturas de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidades;
- g) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não seja objeto de Lei ou Decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

C A P I T U L O I I I D O S T R I B U T O S M U N I C I P A I S

Art. 97 - Compete ao Município constituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana;
- b) Transmissão inter-vivos, a qualquer tipo, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos, à sua aquisição;
- c) Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestado ao contribuinte, ou postos à sua disposição.

III - Contribuição de melhorias, decorrentes de obras públicas;

Art. 98 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de sua atribuição.

I - Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - Lançamento dos tributos;

III - Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - Inscrições dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 99 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidade representativa de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 100 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do imposto predial territorial urbano IPTU será atualizada anualmente antes do término do exercício podendo para tanto ser criada comissão na qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º O cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza cobrado de autônomo, sociedade civil, obedecerá o limite de até **cinco por cento**, sobre esse serviço de acordo com a espécie do mesmo.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices municipais de atualizações monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a avaliação de custos de serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observado os seguintes critérios:

I - Quando a variação de custo for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - Quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 101 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de **autorização legislativa**, aprovada por maioria de **dois terços** dos membros da Câmara Municipal.

Art. 102 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 103 - A concessão de isenção, anistia ou moratória, não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que não se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 104 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos critérios provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de

qualquer natureza decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 105 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á o inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possui com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

C A P I T U L O I V D O S P R E Ç O S P Ú B L I C O S

Art. 106 - Para obter a prestação de serviços de natureza comercial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tornem deficitários.

Art. 107 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

C A P I T U L O V D O S O R Ç A M E N T O S

S E Ç A O I D I S P O S I Ç Õ E S G E R A I S

Art. 108 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - Plano plurianual;
- II - As diretrizes orçamentárias;
- III - Os orçamentos anuais;
- § 1º O plano plurianual compreenderá:

I - Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - Investimentos de execução plurianual;

III - Gastos com a execução de programa de duração continuada.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - As prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgão da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente;

II - Orientação para elaboração da lei orçamentária anual;

III - Alterações na legislação tributária;

IV - Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras bem como a demissão de pessoal a qualquer título pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo seus fundos especiais;

II - Os orçamentos das entidades de Administração direta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito de voto;

IV - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

Art. 109 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente apreciados pela Câmara.

Art. 110 - Orçamentos previstos no § 3º do artigo 103 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas de políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 111 - São vedados:

I - A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para a abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer natureza e objetivo;

II - O início de programas ou projetos não incluído no orçamento anual;

III - A realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários originais ou adicionais;

IV - A realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - A vinculação de receita de impostos a órgãos e fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de créditos por antecipação da receita;

VI - Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - A concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos adicionais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as

decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 53 desta Lei Orgânica.

S E Ç Ã O III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTARIOS

Art. 112 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos de programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações ou não da execução do orçamento em prejuízos das demais Comissões pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão de orçamentos e finanças, que sobre ela emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifique somente poderão ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotação para o pessoal e seus encargos;

b) Serviços da dívida;

c) Transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões;

b) Com os dispositivos de texto de projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei municipal, enquanto não vigorar a lei complementar do que se trata o § 9º do artigo 170 da Constituição Federal.

§ 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

S E Ç Ã O IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Art. 113 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outros bem, na utilização das dotações consignadas às despesas para execu-

ções dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 114 - O Prefeito Municipal fará publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 115 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - Pelos remanejamentos, transferências e transposição de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenham a justificativa.

Art. 116 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º Fica dispensada a emissão da nota de empenho nos seguintes casos:

I - Despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - Contribuições para o FASEP;

III - Amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos emitidos;

IV - Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos e próprios.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originam o empenho.

S E Ç Ã O V DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 117 - As receitas e as despesas orçamentárias movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 118 - As disponibilidades de caixa do Município e as suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada mediante convênio.

Art. 119 - Poderá ser constituído o regime de suprimento em cada uma das unidades da Administração direta nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

S E Ç Ã O VI DA ORGANIZAÇÃO CONTABIL

Art. 120 - A contabilidade do Município obedecerá na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos

seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 121 - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 122 - O **Presidente da Câmara** remeterá ao **Tribunal de Contas do Estado**, até **30 (trinta) de abril** do **exercício seguinte** as contas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, que se comporão de:

I - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta ou indireta, inclusive nos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Municipal;

III - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - Notas explicativas às demonstrações do que trata este artigo;

V - Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 123 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O tesoureiro do Município ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sala da Prefeitura Municipal.

§ 2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente aquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 124 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, no sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis com objeto de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e a eficiência da gestão orçamentária financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos haveres do Município.

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 125 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 126 - A alienação de bens municipais far-se-á de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 127 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá da lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas do Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominicais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 128 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante **concessão, permissão ou autorização**, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta desde que atendido o interesse público.

Art. 129 - O Município poderá ceder a particulares para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas operadoras da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 130 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominicais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável;

§ 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por portaria, para atividade ou usos específicos e transitórios.

§ 3º A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por portaria, para atividade ou usos específicos ou transitórios.

Art. 131 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 132 - O órgão competente do Município será obrigado independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação cível e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 133 - O Município, preferentemente a venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

C A P I T U L O V I I DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 134 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com os particulares através do processo licitatório.

Art. 135 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificado, será realizado sem que conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento e seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V - os prazos para o início e o término.

Art. 136 - A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e a fiscalização da Administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 137 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimentos da população em termos de quantidade e qualidade;
- V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 138 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 139 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos entre outros:

- I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração de capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança e outros agentes beneficiados pela exigência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou permissão de serviços públicos o Município reprimirá qualquer forma de abuso de poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolista e o aumento abusivo de lucros.

Art. 140 - O Município vedará a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como aqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 141 - As licitações para concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 142 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelos custos, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 143 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestações de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - O Município deverá proporcionar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivos constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 144 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltar recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênio de que trata este artigo deverá o Município:

- I - propor os planos de expansão de serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação de tarifas;
- III - realizar avaliação periódica da prestação de serviços.

Art. 145 - A criação do Município de entidade da Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços pú-

blicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 146 - Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleitos por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

C A P I T U L O V I I I D O S D I S T R I T O S

S E Ç Ã O I D I S P O S I Ç Õ E S G E R A I S

Art. 147 - Nos distritos exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 148 - A instalação do Distrito novo dar-se-á com posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal e autoridades do Município.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer vez, e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 149 - A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório;

§ 2º - Qualquer eleitor residente no distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselheiro Distrital, independentemente de filiação partidária;

§ 3º - A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital;

§ 4º - O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal;

§ 5º - A Câmara Municipal editará em 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo as instruções para inscrição de candidatos, coleta de voto e apuração dos resultados;

§ 6º - Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º - Na hipótese do parágrafo anterior a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

S E Ç Ã O I I D O S C O N S E L H E I R O S D I S T R I T A I S

Art. 150 - Os Conselheiros Distritais quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento: "Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento".

Art. 151 - A função do Conselheiro distrital constitui serviços públicos relevantes e será exercida gratuitamente.

Art. 152 - O Conselho Distrital reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno e extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Municipal, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º - As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital que não terá direito a voto;

§ 2º - Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleitos pelos seus pares;

§ 3º - Os serviços administrativos do Conselho Distrital, serão providos pela Administração Distrital;

§ 4º - Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 153 - Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital será convocado respectivo suplente.

Art. 154 - Compete ao Conselho Distrital:

I - elaborar seu regimento interno;

II - elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito no prazo fixado por este;

III - opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta do plano plurianual no que concerne ao Distrito antes do seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

IV - fiscalizar as repartições municipais do Distrito, a qualidade de serviços prestados pela Administração Distrital;

V - representar o Prefeito ou a Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

VI - dar parecer sobre reclamações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;

VII - colaborar com a Administração municipal na prestação dos serviços públicos;

VIII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

Art. 155 - O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo Único - Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 156 - Compete ao Administrador Distrital:

I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e demais atos emanados dos poderes competentes;

II - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III - propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;

IV - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;

VI - Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII - solicitar ao Prefeito as providências necessárias à

boa administração do Distrito;

VIII - presidir as reuniões do Conselho Distrital;

IX - executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

C A P Í T U L O IX DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

S E Ç Ã O I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução da desigualdade social no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local a preservar de seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 158 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse de solucionar conflitos.

Art. 159 - O planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementariedade e integração da política, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 160 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal terão acompanhamento e avaliação permanente de modo a garantir seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 161 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá à diretrizes deste capítulo e dará feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano de governo;

II - leis de diretrizes orçamentárias;

III - orçamento anual;

IV - plano plurianual.

Art. 162 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

S E C A O I I
DA COOPERAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 163 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 164 - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos lei do plano plurianual e do orçamento anual, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridade das medidas propostas.

Art. 165 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

C A P I T U L O X
DAS POLITICAS MUNICIPAIS

S E C A O I
DA POLITICA DE SAÚDE

Art. 166 - A saúde é direito de todos os Município e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 167 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 168 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementares, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantido pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 169 - São atribuições do Município, no âmbito de Sistema Único de Saúde:

- I - Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II - Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a direção estadual;

III - Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes as condições e aos ambientes de trabalho;

IV - Executar serviços de:

a) Vigilância epidemiológica;

b) Vigilância sanitária

c) Alimentação e nutrição

V - Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - Executar política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana a atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - Formas consórcios inter municipais de saúde;

IX - Gerir laboratórios públicos de saúde;

X - Avaliar e controlar execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município com entidades privadas e serviços de saúde;

XI - Autorizar instalações de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 170 - As ações e o serviço de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Comando Único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - Integridade na prestação das ações de saúde;

III - Organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticas de saúde adequada à realidade epidemiológica local;

IV - Participação em nível de decisão de entidade representativa dos usuários dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - Área geográfica de abrangência;

II - A discriminação de clientela;

III - Resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 171 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 172 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a a saúde;

III - Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes dos Plano Municipal de Saúde.

Art. 173 - As instalações privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 174 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município do Estado e da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não serão inferior a 15% das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

S E Ç Ã O I I DA POLITICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 175 - A Educação enquanto direito de todos, mulheres e homens de todas as idades, é dever do Estado e da Sociedade e deve ser inspirada nos princípios da democracia e da liberdade, visando constituir-se em instrumento fundamental para a formação do cidadão e sua efetiva participação na sociedade.

Art. 176 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 177 - O Município organizará e manterá o seu sistema de ensino, respeitadas as diretrizes e bases estabelecidas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

§ 1º - Cabe ao Município manter em regime de colaboração com o Estado e a União, programas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos.

§ 2º - Deverá ser criado o Conselho Municipal de Educação.

Art. 178 - O Município manterá:

I - Ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - Atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - Ensino noturno regular adequado às condições do educando;

V - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de materiais didático, transporte escolar, alimentação e assistência a saúde.

Art. 179 - O Município promoverá, anualmente o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 180 - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance para a permanência de educando na escola.

Art. 181 - O calendário municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas às condições sociais e econômicas do aluno.

Art. 182 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 183 - O Município não manterá escolas de segundo grau até que sejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 184 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos da receita de 25 (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 185 - O Município, no exercício da sua competência:
I - Apoiará as manifestações da cultura local;
II - Protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 186 - O Município fomentará as práticas desportivas especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 187 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 188 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 189 - É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas e profissionais, sendo no entanto cabível a colaboração financeira ou por meio de transporte a equipes desportivas amadoras da cidade, dos povoados como também vilarejos.

Art. 190 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura do município, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Município protegerá as manifestações das culturas populares existentes no Município.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos municipais.

Art. 191 - É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - A autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
II - A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto que represente de forma amadora o Município;
III - A proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação municipal.

Parágrafo Único - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

S E C A O III
DA POLITICA DE ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 192 - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - Integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - O amparo à velhice e à criança abandonada;

III - A integração das comunidades carentes.

Art. 193 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social o Município apoiará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 194 - Compete ao Município fornecer gratuitamente registro de nascimento para os filhos de famílias que recebem até um salário mínimo comprovadamente e que residam no Município

§ 19 - O benefício constante no "caput" do artigo, será concedido até o máximo de 30 (trinta) dias após o nascimento, e de no máximo 60 (sessenta) dias para as crianças nascidas antes da data da publicação desta Lei Orgânica.

§ 20 - Deverá também o Município fornecer gratuitamente a Certidão de Óbito, para pessoas carentes, inclusive conceder assistência judiciária gratuita para estes casos.

Art. 195 - O Município garantirá à população de baixa renda, na forma da lei, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

Art. 196 - O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher, buscando garantir:

I - Assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;

II - A criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças, vítimas de violência.

Art. 197 - O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I - Ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;

II - A assistência médica geral e geriátrica;

III - A criação de núcleos de convivência para idosos;

IV - O atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos.

Art. 198 - O Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção.

Art. 199 - O Município deverá conceder, na forma da lei, incentivos às empresas que adaptarem seus equipamentos para trabalhadores portadores de deficiência.

Art. 200 - O Município estimulará, apoiará, e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos portadores de deficiência.

S E Ç Ã O I V DA POLITICA ECONOMICA

Art. 201 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Unico - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 202 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízos de outras iniciativas, no sentido do:

- I - Fomentar a livre iniciativa;
- II - Privilegiar a geração de emprego;
- III - Utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - Racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - Proteger o meio ambiente;
- VI - Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - Dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil, às micro-empresas e às pequenas empresas locais considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes.
- VIII - Estimular o associativismo, o cooperativismo e as micro empresas;
- IX - Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X - Desenvolver ação direta ou reivindicar junto a outra esfera do Governo, d modo que sejam, entre outros efetivados:
 - a) Assistência técnica;
 - b) Crédito especializado ou subsidiado;
 - c) Estímulos fiscais e financeiros;
 - d) Serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 203 - E de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Unico - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar este propósito.

Art. 204 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I - Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida e da família rural;

II - Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - Garantir a utilização racional de recursos naturais.

Art. 205 - Como principais instrumentos para o fomento da produção da zona rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais.

Art. 206 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vista ao desenvolvimento, de atividades econômicas de interesse comum bem como integrar-se em programa de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 207 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - Orientação e gratuidade de assistência jurídica independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - Criação de órgão do âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para a defesa do consumidor;

III - Atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 208 - O Município dispensará tratamentos jurídicos diferenciados a micro-empresas e a empresa de pequeno porte, assim definidas na legislação municipal.

Art. 209 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá as micro-empresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que atendam às legislações específicas.

Parágrafo Único - As micro-empresas, desde que trabalhassem exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 210 - Fica assegurada às micro-empresas ou às empresas de pequeno porte, a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos, em seu relacionamento com a Administração Municipal, seja ela, direta ou indireta.

Art. 211 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 212 - A política urbana a ser formulada no âmbito de processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da comunidade dependerão do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos assegurando-lhes condições de vida e moradias compatível com o estágio do desenvolvimento do Município.

Art. 213 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle e urbanismo, existentes e à disposição do Município.

Art. 214 - O Município promoverá em consonância com sua política urbana programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradias da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - Ampliar o acesso em lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e serviços por transportes coletivos;
- II - Estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos, de construção de habitação e serviços;
- III - Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, possíveis de urbanização.

§ 2º - Nos programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais, competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradia adequada e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 215 - O Município em consonância com a sua política urbana, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se:

- I - Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II - Executar programa de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com solução adequada e baixo custo para abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III - Executar programa de educação sanitária e melhorar o nível de participação da comunidade na solução de seus problemas de saneamento;
- IV - Levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 216 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 217 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

- I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;
- II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;
- IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V - integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;
- VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 218 - O Município, em consonância com sua política urbana, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, na circulação de veicu-

los e da segurança do trânsito.

Art. 219 - É de competência do Município com relação à habitação:

I - Elaborar a política municipal de habitação, integrada à política de desenvolvimento urbano, promovendo programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infra-estrutura que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana;

II - Promover a formação de estoques de terras no Município pra viabilizar programas habitacionais;

Parágrafo Unico - Para cumprimento do disposto neste artigo, o Município buscará a cooperação financeira e técnica do estado e da União.

Art. 220 - A política municipal de habitação deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação popular das comunidades organizadas através de suas entidades representativas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

Parágrafo Unico - O plano plurianual do Município, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual darão prioridade ao atendimento das necessidades sociais na distribuição dos recursos públicos, destinando verbas especiais para programas de habitação para a população de baixa renda segundo avaliação sócio-econômica realizada por órgão do Município.

SEÇÃO VI DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 221 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Unico - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os outros órgãos estaduais, regionais e federais componentes e ainda, quando for o caso com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 222 - Não será permitido o desmatamento numa faixa de 20 (vinte) metros dos cursos dos rios e de 1.000 (mil) metros em costa das nascentes.

Art. 223 - As casas de vendas de agrotóxicos somente poderão vender produtos das classes toxicológicas I e II mediante o receituário agrônomo.

Art. 224 - Fica vedada a implantação de sistema de coleta conjunta de águas pluviais com esgotos domésticos ou industriais.

Art. 225 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alteração significativas no meio ambiente.

Art. 226 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que

asseguem a proteção de recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 227 - A política urbana do Município e o planejamento municipal deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 228 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização do Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do estado.

Art. 229 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão pelo Município.

Art. 230 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 231 - O Município deverá promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Art. 232 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da Lei.

Art. 233 - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TITULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 234 - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga ao servidor do Município, data de sua fixação.

Art. 235 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a Lei Complementar a que se refere o artigo 165 § 9º. da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Até que seja emitida a Lei Complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

- I - até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;
- II - dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 236 - A eleição dos Conselheiros Distritais ocorrerá 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica observando-se, no que couber, o nela disposto sobre o assunto.

Art. 237 - Incumbe ao Município:

I - Auscultar, permanente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhe ao contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência os projetos de Lei para recebimento de sugestões;

II - Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, unidos disciplinarmente nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - Facilitar no interesse educacional do povo a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e por outros meios de comunicações;

Art. 238 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes a administração municipal.

Art. 239 - A revisão desta Lei Orgânica será realizada 90 (noventa) dias após a revisão da Constituição Estadual, pelo voto da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 240 - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o Município elaborará os Estatutos dos servidores Municipais.

Art. 241 - No prazo de 60 (sessenta) dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal, elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 242 - A composição da Mesa Diretora, a partir do dia 1º de janeiro do ano de 1999, será composta por 03 (três) Membros - Presidente 1º e 2º Secretários.

Art. 243 - No prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo Municipal, deverá enviar à Câmara, Projeto de Lei, determinando procedimentos para apreensão de animais na Cidade e nos Distritos.

Art. 244 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 245 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JAILSON JOSE GOMES DE SA - Presidente, MARIA CREUSA DA SILVA OLIMPIO - Vice-Presidenta, EDSON DA SILVA REGO e FRANCISCO DIAS DE ALENCAR - Secretários, VANELSON SANTANA GOMES - Presidente da Comissão, MARIA ELIENE N. S. MARTINS - Relatora, JOSE AVELINO GOMES - Sub-Relator, SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS e JOSE ROBSON DE AMORIM.

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LAGOA GRANDE-PE, CASA
"ZEFERINO NUNES GOMES", aos 19 de maio de 1997.

Jailson José Gomes de Sá
Jailson José Gomes de Sá - Presidente

Maria Creusa da Silva Olímpio
Maria Creusa da Silva Olímpio - Vice-Presidenta

Edson S. Rêgo
Edson da Silva Rêgo - Secretário

Francisco Dias de Alencar
Francisco Dias de Alencar - Secretário

Vanelson Santana Gomes
Vanelson Santana Gomes - Pres. da Comissão

Maria Eliene N. S. Martins
Maria Eliene N. S. Martins - Relatora

José Avelino Gomes
José Avelino Gomes - Sub-Relator

Severino Ferreira dos Santos.

José Robson Romão de Amorim
José Robson de Amorim

IN MEMORIAM: Aderita Ferreira Duarte, José Ferreira Reis, Clércia Maria Gomes de Oliveira, Hermes de Amorim Coelho, Zeferino Nunes Gomes, Guido Alves Cardoso, Zózimo Ferreira Nunes, Antonio de Amorim Coelho, Valdeci Nunes Araujo, Antonio Honório, José Avelino da Silva, Prof. Ivanildo Moisés, Alfredo Antonio do Nascimento, Cicero Rêgo Agnela Alves Cardoso e José A. Gomes.



